



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SÃO PAULO**, representado pelo Promotor de Justiça que assina ao final, adiante denominado **COMPROMITENTE**, bem como a **MUNICIPALIDADE DE BRODOWSKI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n. 45.301.652/000-02, com sede na Praça Martim Moreira, n. 142, através do Prefeito Municipal, na pessoa do Dr. Elves Sciarretta Carreira, brasileiro, casado, podendo ser encontrado no endereço acima, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA** e,

CONSIDERANDO que o mundo contemporâneo está a exigir a implementação de mecanismos ágeis e eficazes de solução dos conflitos intersubjetivos, ampliando-se o poder de cooperação da sociedade com o Estado, é a difícil tarefa de administração da Justiça, não podendo o Ministério Público se postar distante dessa realidade:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, sempre que possível, deve escolher, formalizar e trilhar novos caminhos de justiça em substituição aos métodos adversariais, solucionando extrajudicialmente as questões que lhe são submetidas para

MP 41A

[illegible]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

alcançar um desfecho mais célere, mais eficiente, menos doloroso e que não perdure indefinidamente;

CONSIDERANDO que os servidores públicos da Municipal de Brodowski, inclusive os ocupantes de cargos de provimento em comissão, temporário estão sujeitos ao registro de frequência, de modo a comprovar a prestação de serviços de natureza pública;

CONSIDERANDO que o controle de frequência dos servidores da municipalidade é realizado, atualmente, mediante a aposição de assinaturas em livros nas várias repartições, com controle que se mostra precário, falho e de fácil manipulação, tanto que há requisição de instauração de inquérito policial pelo Ministério Público, para apuração do delito de falsidade ideológica, ocorrido entre os dias 10 e 12 de julho de 2013, na EMEFTI Professor José da Silva Passos, e que recebe o número n. 1645-84-2014, em curso frente ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brodowski (documento anexo);

CONSIDERANDO que há notórios comentários dos munícipes nas redes sociais da falta de controle da carga horária trabalhada, inclusive no que tange ao controle de horas-extras feitas pelos servidores efetivos (docs. anexos);

CONSIDERANDO que, atualmente, diversas Municipalidades e Câmaras de vereadores e Assembleias Legislativas vêm adotando medidas mais rígidas para evitar que servidores prestem serviços fora de suas dependências, sendo que até mesmo o presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara dos Deputados, Michel Temer (PMDB-SP), anunciou a votação de um projeto de resolução para proibir o trabalho externo de assessores dos gabinetes e para controlar a presença dos servidores pelo o sistema de cartão-ponto eletrônico - "Já mandei examinar a possibilidade de um ponto eletrônico para os funcionários para que todos batam ponto, inclusive os servidores comissionados", disse Michel Temer (Fonte de pesquisa: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?i d=877672>, acesso em 30.04.2010);

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Senado Federal, em clara demonstração de apego aos princípios norteadores da Administração Pública, instalaram controle de frequência por meio de sistema biométrico;

CONSIDERANDO que o controle da frequência dos servidores relaciona-se ao exercício do Poder Hierárquico do agente público, que compreende as funções de ordenar, coordenar, corrigir e controlar as atividades desenvolvidas no âmbito interno da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o exercício irregular dos cargos públicos existentes junto à Municipalidade atenta contra a imagem e o prestígio do próprio Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar o contínuo fortalecimento do Poder Executivo, de modo a possibilitar um melhor desempenho de suas funções constitucionais;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JEFFERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, em 05/10/2010 às 15:04:27. O sistema de registro eletrônico de documentos do Ministério Público do Estado de São Paulo (Sistema de Registro Eletrônico de Documentos - SREDO) garante a autenticidade do documento e o acesso ao original. Para mais informações, consulte o site www.mpsp.org.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, de natureza protetiva do patrimônio público, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a implantar em suas dependências sistema biométrico (identificação por leitura das impressões digitais) de controle de frequência dos seus servidores, sejam eles efetivos ou comissionados, temporários, bem como dos estagiários.

§ 1º: Os servidores ocupantes dos cargos de procurador jurídico não se submetem ao sistema de identificação biométrica, em razão de entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

§ 2º: O sistema a ser implantado será dotado de capacidade de armazenamento de informações sobre a frequência ao trabalho dos servidores, as quais ficarão registradas para efeito de emissão de relatórios periódicos pelo período de 05 (cinco) anos.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a realizar e finalizar a licitação para a contratação de empresa habilitada a prestar os serviços e fornecer os respectivos equipamentos, bem como a implantar e colocar em funcionamento o sistema de controle biométrico de frequência até o dia 30 (trinta) de junho de 2015, em relação aos servidores da Secretaria da Educação, e 31 de dezembro de 2015 em relação aos demais servidores da Municipalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias, desde que haja razão justificada, a qual, para ter validade, deverá ser previamente analisada e aceita pelo COMPROMITENTE.

§ 2º Considerando os prazos supracitados, enquanto não são implantados os sistemas, a Municipalidade assume a obrigação de manter controle absoluto dos livros de pontos e declarações postas pelos servidores.

CLÁUSULA TERCEIRA: Assessores que realizarão serviços externos deverão ser formalmente escolhidos para tal função, com registro nesse sentido no departamento de recursos humanos da Municipalidade.

§ 1º - Os assessores aptos à realização de serviços externos estarão isentos de se submeterem ao sistema biométrico de controle.

§ 2º. Os assessores dos serviços externos terão suas atividades controladas mediante a apresentação de relatório semanal ao Prefeito Municipal, o qual deverá ser protocolizado até à primeira segunda-feira posterior à semana a ser relatada, junto ao setor de protocolo da Municipalidade de Brodowski, sob pena de retenção proporcional da remuneração.

§ 3º. O relatório semanal detalhado deverá ser preenchido, de próprio punho, pelos respectivos assessores.

41A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. A frequência ao trabalho dos assessores a que se refere o caput desta cláusula deverá ser atestada pelo Prefeito e/ou a quem ao responsável pelos recursos humanos, após análise e avaliação pormenorizada dos relatórios semanais que lhes forem apresentados.

§ 5º. Cabe ao Prefeito e/ou a quem determinar dos recursos humanos a fiscalização detalhada junto aos relatórios dos respectivos assessores, sob pena de responsabilização.

§ 6º. O COMPROMITENTE poderá, a qualquer tempo, requisitar fotocópias dos relatórios para análise e fiscalização das atividades desempenhadas pelos assessores.

CLÁUSULA QUARTA: O sistema biométrico de controle de frequência dos servidores da Municipalidade será regulamentado por ato normativo interno, a ser elaborado e aprovado nos termos do respectivo regimento, até a data de sua implantação.

Parágrafo único: Mencionado ato normativo deverá fazer menção expressa à exigência contida junto ao § 3º, da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta somente poderá ter qualquer de suas cláusulas alteradas por motivo superveniente, devidamente justificado.

§ 1º. O COMPROMITENTE poderá, a qualquer tempo, diante de fato novo, solicitar a retificação ou complementação deste compromisso.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Para justificar eventual descumprimento de qualquer das cláusulas deste compromisso, a COMPROMISSÁRIA somente poderá invocar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, na forma da disciplina contida no parágrafo único, do artigo 393 do Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA: A COMPROMISSÁRIA providenciará a instalação de câmera de monitoramento e gravação de imagens no mesmo local a ser instalado o aparelho de leitura das impressões digitais, bem como junto à entrada principal dos respectivos prédios em que o servidor realizar suas atividades, nas condições da cláusula segunda.

CLÁUSULA SÉTIMA: Em caso de descumprimento às condicionantes previstas no presente termo, fica a COMPROMISSÁRIA - MUNICIPALIDADE DE BRODOWSKI - sujeita ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor, se devido, será revertido a favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos Lesados.

Parágrafo único - A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sem prejuízo de outras sanções.

CLÁUSULA OITAVA: Na forma do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as

26



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais obrigações – têm força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA NONA: O presente Termo de Ajuste de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo COMPROMITENTE.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 16 de dezembro de 2014.

Wanderley Baptista da Trindade Júnior

Promotor de Justiça

Elves Sciarretta Carreira

~~Prefeito Municipal~~

Dra. Maria ~~Aparecida~~ Dias

OAB/150571/SP